

## Artigos

# Formação de formadores para as escolas de magistratura federal

Vânila Cardoso André de Moraes  
*juíza federal em Belo Horizonte-MG*

**Resumo:** Apresenta um estudo a respeito de uma nova metodologia para implementação de um Curso de Formação de Formadores para as Escolas de Magistratura Federal considerando o cenário da vida que o novo juiz federal irá atuar: excesso de demandas, ausência de um direito processual voltado para as causas de direito público e uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, atrelada à escassez de meios.

Pontua que o objetivo principal é o de tornar a Escola um centro de evolução do conhecimento voltada para a solução dos conflitos sociais a partir de uma visão ética, humanitária, técnica, interdisciplinar e gerencial, em cumprimento, assim, ao seu papel institucional de preservação do Estado democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Formação de formadores. Magistratura federal. Metodologia. Visão ética, humanitária, interdisciplinar e gerencial.

## 1 Introdução

O presente texto aborda o projeto apresentado ao CTAP<sup>1</sup> sob o título “Formação de formadores” na seara das Escolas de Magistratura Federal, nos moldes a atender o novo regramento traçado na Emenda Constitucional n. 45<sup>2</sup>, devidamente regulamentado a partir da edição da Resolução n. 2, de 16 de março de 2009, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Referida resolução ressalta o tema ética e deontologia (deveres profissionais) do magistrado, bem como a importância da constante atualização quanto à realidade social e aos instrumentos de informática, cada vez mais utilizados pelo Poder Judiciário.

Também destaca os conteúdos programáticos mínimos consistentes na difusão da cultura de conciliação como busca da paz social; a preparação dos novos magistrados para a administração de recursos humanos e orçamentários; os impactos político, econômico e social das decisões judiciais e a aplicação da psicologia judiciária no exame de processos específicos<sup>3</sup>.

---

1 O CTPA – Comitês de Aperfeiçoamento e de Pesquisa, Editoração e Intercâmbio é composto por juízes federais representantes das cinco Escolas de Magistratura Federal e tem a função de contribuir com os trabalhos do Conselho das Escolas de Magistratura Federal – CEMAF. Realizou durante o ano de 2012 uma série de reuniões de trabalho com a presença de juízes federais representantes das cinco Escolas de Magistratura Federal.

2 A Emenda Constitucional 45 previu a inclusão no art. 105, parágrafo único, dispositivo determinando a criação junto ao Superior Tribunal de Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

3 Informações constantes no sítio: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2012.

A matéria possui profunda relevância, pois parcela muito lúcida do Judiciário no Brasil considera o surgimento das Escolas de Magistratura como a única revolução da Justiça neste século, superior mesmo à da informática, até porque a utilização desta ainda se faz de maneira incipiente em âmbito nacional. (NALINI, 1999, p. 8).

Há um considerável número de países que adota a solução da Escola de Magistratura como instrumento de formação dos juízes.

Não é, como pretendem alguns, um centro uniformizador do juiz. É indesejável um modelo definido do juiz. Inexiste o juiz padrão. O pluralismo é um valor presente na sociedade moderna e ele deve influir na criação, no funcionamento e na avaliação das Escolas de Juízes. (NALINI, 1999, p. 7).

Uma sociedade globalizada não pode desconsiderar a solução conferida à formação dos magistrados em diferentes países. Entretanto, as peculiaridades do sistema judicial brasileiro nos compelem a refletir sobre um modelo próprio de escola judicial que venha a considerar como ponto de partida os ideais materializados na Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.

---

4 O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 define os valores supremos da sociedade brasileira e merece transcrição: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Este texto consiste na apresentação de um projeto inicial de um Curso de Formação de Formadores para as Escolas de Magistratura Federal, tendo como objetivo principal tornar a Escola um campo de evolução do conhecimento voltada para a solução dos conflitos sociais a partir de uma visão ética, humanitária, técnica, interdisciplinar e gerencial, considerando para isto os principais temas de competência da Justiça Federal<sup>5</sup>.

## 2 Perspectivas a serem consideradas na formação dos magistrados federais

Na atualidade, o sistema judicial encontra-se imerso numa grave crise e, apesar do aumento de juízes e varas, o número de demandas em que há presença do Poder Público não deixa de crescer<sup>6</sup>, acarretan-

---

5 Nesta perspectiva o Desembargador Federal José Amílcar Machado, Diretor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região – ESMAF, definiu a “promoção de um módulo de formação introdutória dos juízes federais no exercício da atividade jurisdicional, propiciando-lhes o desenvolvimento ético, técnico-jurídico, humanístico e multidisciplinar”, como objetivo principal do Curso de ambientação dos juízes federais recém ingressos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6 Conforme se depreende do estudo realizado pelo CNJ, Justiça em Números, as causas oriundas de relação jurídica de direito público, tendo como demandante ou demandado o Poder Público, representam maioria absoluta dos processos em tramitação no Judiciário. Justiça em Números é um sistema, conforme consta do sítio do CNJ <<http://www.cnj.jus.br/>>, que visa à ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta e da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais. No caso específico deste estudo, importa saber o perfil das demandas, buscando-se levantar a

do como primeira consequência uma inobservância reiterada do princípio da razoável duração do processo<sup>7</sup>. Aliado a isto surgem diariamente novas demandas atreladas às políticas públicas, entre outras questões materiais de existências<sup>8</sup>, todas agindo de forma a delinear o cenário da vida no qual o magistrado deverá atuar. Relevante considerar, ainda,

---

participação governamental nas demandas judiciais e a litigiosidade e a carga de trabalho, com a observância do quantitativo dos casos novos, a carga de trabalho do magistrado, a taxa de congestionamento da justiça, a taxa de recorribilidade externa e interna e a taxa de reforma da decisão. De acordo com os dados colhidos pelo CNJ no ano base de 2009, o Poder Público demandou na Justiça Federal, em 1º grau, um total de 3.458.831 casos novos. Nesse universo, incluem-se os cinco tribunais regionais federais e as ações propostas por União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, Estados, Distrito Federal, autarquias, fundações e empresas públicas estaduais e distritais, municípios, autarquias, fundações e empresas públicas municipais. O Poder Público foi demandado num total de 2.580.232 ações em 1º grau. Em 2º grau, demandou um total de 740.818 ações e foi demandado diretamente, em 2º grau, 676.966 vezes. Na Justiça Estadual, o Poder Público, como demandante, alcançou o total de 4.126.159 ações, esclarecendo-se que, conforme consta no site, alguns Estados da Federação não possuíam os dados disponíveis, do que se conclui que o resultado real é superior ao afirmado. Nesse número, incluem-se 1º e 2º graus. Na Justiça Estadual, o total de 1.134.963 demandas foram ajuizadas contra o Poder Público no ano de 2009.

7 A promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, entre diversas inovações, positivou o princípio da celeridade na Constituição ao acrescentar o inc. LXXVIII ao art. 5º.

8 Lênio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes, na obra "Ciência política e teoria geral do Estado" afirmam que a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência. (STRECK; MORAES, 2000, p. 89-90).

a dificuldade de utilização dos institutos jurídicos existentes para a solução das demandas em que há questões afetas ao Direito Administrativo a partir do processo civil tradicional, de origem privatista e que não possui soluções procedimentais apropriadas para as demandas de direito público<sup>9</sup>, o que torna ainda mais complexo o gerenciamento das demandas nos juízos e tribunais federais.

Pertinentes as colocações de González Pérez a respeito da atuação do magistrado nos julgamentos das demandas em que há presença do Estado:

Não é um mecanismo meramente técnico julgar as causas em que há presença do Estado. É mais uma arte: a de imprimir justiça tendo em conta a harmonização dos interesses individuais ou coletivos de cada conflito com o interesse público, sem substituir a discricionariedade política pela judicial, sendo tão pernicioso o controle que paralisa a atividade estatal quanto o que limita excessivamente com diminuição das garantias do Estado de Direito. (GONZÁLEZ PÉREZ, 2005, p. 23)

Acrescente-se a este quadro, também, as peculiaridades da sociedade brasileira, marcada por pro-

---

9 Consultar Vânia Moraes (2011). Guilherme Rezende, também defende a necessidade de um direito processual diferenciado: "Há necessidade de melhor regramento do Direito Processual Administrativo, na ótica judicial, não vinculado ao conceito de processo administrativo no significado da parte graciosa exercida extrajudicialmente, mas como disciplina própria, já que, a rigor, está mal inserido no campo do Processo Civil, uma vez que a relação substantiva que visa tutelar é de Direito Administrativo, e não de Direito Civil, com o intuito de organizar melhor este ramo do direito processual em face de suas peculiaridades existentes". (REZENDE, 2011, p. 563-650).

fundas desigualdades sociais<sup>10</sup>. E numa sociedade com grandes disparidades de bem-estar e diferenças consideráveis relativas à divisão de rendas, além da participação em pleitos eleitorais, os cidadãos têm poucas possibilidades de "controlar" o Estado. (GIDDENS, 1991).

A partir daí é fácil concluir que a legitimidade do Estado democrático de Direito precisa ter como base uma prestação jurisdicional independente e efetiva, que possa diminuir o fosso que separa os cidadãos da esfera abstrata do legislador.

Com efeito, o Estado democrático de Direito está orientado não somente para a garantia da liberdade, mas também para a igualdade, e a "vontade popular representada pelo parlamento não tem validade absoluta e sem limites, mas é válida unicamente na medida em que não se choca com um direito de nível superior, a Constituição". (PALU, 2004, p. 77). Entretanto, trabalhar o princípio da igualdade numa sociedade plural é deveras complexo, pois há uma dificuldade no mundo moderno de configurar uma ideia substantiva acerca do bem comum que venha ser partilhada por todos<sup>11</sup>.

---

10 A desigualdade é uma marca da sociedade brasileira. Em 2007, 28,1 milhões de famílias brasileiras contavam pelo menos com uma criança ou adolescente de até 14 anos de idade. Desse total de famílias, 46% vivem com rendimento mensal de até ½ salário mínimo per capita. Dentro desse percentual, 19,6% dos domicílios possuíam rendimento mensal de até ¼ do salário mínimo per capita. Ao mesmo tempo, o Brasil é a nona economia mundial. Numa avaliação empírica, constata-se que as riquezas produzidas pelo país não chegam para toda sua população, e os mais afetados são as famílias com crianças. Dados retirados do IBGE, constante no sítio: < <http://www.ibge.go.br>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

11 "O pluralismo é uma das marcas constitutivas das democracias contemporâneas. Quando Jürgen Habermas

Marcelo Neves<sup>12</sup> acrescenta que o problema do Estado democrático de Direito é exatamente o de conciliar poder eficiente com direito legitimador, explicitando:

Na relação entre o jurídico e o político que caracteriza o Estado de Direito, inúmeros são os casos que manifestam interferências sistêmicas. Os procedimentos eleitorais, parlamentares, administrativos e jurisdicionais concretos implicam constantemente a presença simultânea e relevante de elementos e estruturas de ambos os sistemas. Discussões parlamentares envolvem problemas de adequação jurídico-constitucional de projetos legislativos; tribunais constitucionais enveredam por questões de conveniência política. (NEVES, 2008).

Em meio ao excesso de demandas judiciais pontilhadas pelos direitos sociais surge a pergunta incômoda feita por Gustavo Amaral: “O Direito pode fornecer alguma resposta para situações em que haja escassez de recursos? Como escolher a quem atender ou a quem não atender, num cenário de falta de meios?” (AMARAL, 2010).

Ultrapassando a frágil relação entre jurídico e político, existe a necessidade, ainda, de trazer ao juiz que ingressa um viés prático do exercício da sua função, consubstanciado no princípio da eficiência, sob o aspecto multidisciplinar.

---

descreve a “moralidade pós-convencional” ou quando Claude Lefort menciona a dissolução dos “marcos de referência da certeza”, ambos se referem ao fato de que no mundo moderno já não é possível configurar uma ideia substantiva acerca do bem a ser compartilhada por todos. (CITTADINO, 2004, p. 1).

12 O autor explicita em sua obra que “na tradição ocidental, Leviatã apresenta-se como símbolo do poder expansivo do Estado. Têmis, antes de tudo, representa a justiça abstrata.” (NEVES, 2008).

Como exemplo, podemos apontar o contato entre o Direito e a Economia, conforme interessante avaliação feita por Richard Posner ao relacionar os temas:

A economia não está destituída de uma escala de valores, impregnando-se dos valores fixados pela política, pela moral e pelo direito. O fundamento desta escala de valores é a eficiência, entendendo ele que um dos sentidos de justiça é a eficiência, pois o homem é um maximizador racional de seus fins na vida, de suas satisfações. (POSNER, 2010, p. 11-15).

Note-se que a eficiência não é apenas um valor para a Economia ou para o mercado, mas obriga o próprio Estado, consoante *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Tais digressões são feitas porque todas essas questões têm de ser pautadas nas Escolas, para que o novo juiz possa analisar esta teia de variáveis, de forma a cumprir sua missão constitucional de harmonização da sociedade a partir da prestação jurisdicional.

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, pioneiro da educação judicial, a formação dos magistrados é um ponto fundamental na transformação do Judiciário, considerando a necessidade de se dar um especial relevo ao elemento humano que tem a árdua missão de julgar:

[...] as novidades técnicas na administração pública, aliadas às diretrizes das grandes empresas privadas, estão a evidenciar a necessidade de um planejamento no qual, a para das meticulosas formulação diretivas, se dê especial relevo ao elemento humano que as opera e dirige. Se isso não ocorre no plano das administrações pública e privada, com maior razão é de ser observada em relação ao juiz, para cuja missão, delicada, difícil, árdua e complexa, se exige uma série de atributos

especiais, não se podendo admitir a sujeição dos interesses individuais, coletivos e sociais, cada vez mais sofisticados e exigentes, a profissionais, não raras vezes, sem a qualificação vocacional que o cargo exige, recrutados empiricamente por meio de concursos banalizados pelo método da múltipla escolha e pelo simples critério do conhecimento científico [...] (TEIXEIRA, 1997)

Imaginar que as Escolas Judiciais possam abordar todos estes temas e suas complexidades pode parecer utopia, mas a realidade demonstra que isto já é um caminho iniciado, conforme se depreende da Resolução n. 02/2009 da Enfam, tratando-se, ademais, de uma aspiração coletiva materializada na Constituição da República.

O nosso ponto de partida, sem sombra de dúvida, é a formação de um grupo de professores-formadores que possam ser multiplicadores de conhecimento. Ressaltando a formação moral e intelectual dos juízes, compreendida não apenas no aspecto técnico-jurídico, mas sobretudo sob a ótica dos conhecimentos sociológico, humanístico e prático que a juíza federal Clara da Motta Santos Pimenta Alves, a secretaria-executiva da ESMAF, Lívia Contreiras de Tápia, e a autora deste artigo elaboraram uma proposta inicial do Curso de “formação de formadores” em representação à Escola da Magistratura Federal da 1ª Região, a qual foi apresentada ao CTPA e ainda está em fase de avaliação pelo CEMAF.

### 3 Proposta de “Formação de Formadores” para a Escola da Magistratura Federal

#### 3.1 Objetivos da educação judicial

A formação dos juízes federais recém-ingressos na

carreira deverá observar não só as características da Justiça Federal decorrentes da sua competência constitucional e da divisão em regiões federais, mas também as novas demandas de ordem técnica e humana a que estão sujeitos os magistrados.

A metodologia da educação judicial deve ter por objeto primeiro a missão de sensibilizar a consciência do juiz para que se construa uma nova perspectiva não apenas técnica, mas também humanista, pois somente o julgador consciente poderá decidir o caso concreto de forma que pacifique a sociedade. “Uma justiça perfeitamente assimilada pela comunidade, que derive mais de uma conciliação eticamente superior, à solução heterônoma da decisão imposta”. (NALINI, 1999, p. 8)

O treinamento proposto não se pautará na uniformização dos formadores. Diferentemente, ele se voltará para que as Escolas e os seus multiplicadores sejam referências na formação dos novos magistrados, com vistas ao alcance da excelência na prestação da atividade jurisdicional.

Para se desincumbir dessa missão, o formador deve ser capacitado ao exercício de competências como as de transmitir conteúdo técnico, prático e gerencial; de conduzir dinâmicas de grupo e trabalhos em equipe; realizar visitas e interações com os órgãos e entes que dialogam com o Poder Judiciário; e, ainda, orientar e estimular o magistrado em formação, dentre outras que serão esmiuçadas.

### 3.2 Da qualificação para ser um juiz formador

Existem vários métodos de ingresso e formação de juízes pelo mundo como, por exemplo, na Espanha, onde a etapa de formação de juízes que já foram empossados, mas não prestam jurisdição, é conhecida

como “juízes em prática”. Os professores, ou formadores, são juízes de 2ª instância com dedicação exclusiva, afastados das suas funções jurisdicionais, podendo exercer esta função por até 10 anos. Outro grupo é de professores universitários, trazidos em razão da sua qualificação.

Considerando o número reduzido de magistrados e o número excessivo de demandas judiciais, as dificuldades para implementação desta espécie de procedimento no Brasil nos parece imensa, pois haveria uma grande dificuldade na desvinculação dos juízes de seus locais de origem para exercerem a função de professor-formador.

O tema deve ser apresentado inicialmente, portanto, com o aproveitamento do elemento humano já existente:

Designação de juízes federais que possuem interesse na qualificação acadêmica para comporem um corpo de professores permanentes, ministrando aulas em forma de rodízio, sem desvinculação da sua vara;

Convites aos juízes federais que possuem “boas práticas” em seus locais de trabalho, reconhecidas de alguma forma por seus pares, para que possam repassar suas experiências profissionais aos novos magistrados;

Convites aos acadêmicos de diferentes áreas para ministrarem módulos específicos de estudo para os juízes recém ingressos.

Este grupo também teria a função de formar um conjunto de juízes com a finalidade de torná-los professores da Escola de Magistratura. Ressalte-se que todos os serviços educacionais prestados pelos formadores deverão ser remunerados de acordo com o valor das horas-aula dos professores da Enfam ou outro parâmetro equivalente, retribuído-se o labor prestado pelos juízes e, ainda, ampliando-se a participação permanente nas atividades de capacitação.

O curso de formação deve estar em constante aprimoramento e avaliação pelos próprios professores e juízes que dele participarem, como forma de garantir sua evolução e atualização permanentes.

## 3.3 Metodologia

### 3.3.1 Premissas

A *teorização da prática* deverá ser evitada. É normal a tentativa de transmissão de conhecimentos práticos mediante longas exposições teóricas, em nada distintas dos cursos de bacharelado e dos cursinhos preparatórios. Seria boa técnica poupar os juízes de exposições jurídicas das quais já estão extenuados, pois acabaram de passar por um longo concurso público.

Indispensável que o estudo ocorra a partir do conhecimento dos vários órgãos que atuam interligados à Justiça Federal, com mesas de debates a respeito de temas específicos com membros do INSS, autarquias federais, universidades, Exército, Fazenda Pública, Ministério Público Federal, OAB, dentre outros. Esta formatação de estudo é perfeitamente viável, pois mesmo contendedores que litigam em diferentes polos de uma demanda judicial podem encontrar pontos mínimos de consenso para que a prestação jurisdicional seja efetiva e, o Poder Judiciário, eficiente.

Outro item para a formação dos formadores é a participação em juizados itinerantes pelo Brasil, para obtenção do conhecimento da realidade da população brasileira em diferentes regiões geográficas.

Também seria frutífera a participação em mutirões de conciliação que poderão ser agendados pelos próprios tribunais com a finalidade específica de integrar o novo juiz a esta modalidade de solução dos conflitos.

Por fim, é necessária uma formação que integre a habilidade gerencial e o seu uso benéfico para a sociedade.

### 3.3.2 Etapas da formação

Conforme deliberado na reunião realizada pelo Comitê de Aperfeiçoamento de Magistrados – CTAP, a nova formação dos magistrados federais será dividida em dois momentos distintos:

I – **etapa teórica**, que consiste em 75% da carga do curso e será realizada dentro das Escolas de Magistratura, com número prévio de horas-aula designadas a serem ministradas pelos formadores e outros professores convidados;

II – **etapa prática**, que consiste em 25% do total do curso e se realizará por meio de ambientação nas varas selecionadas pelas Escolas de Magistratura, sob a supervisão do juiz formador.

Portanto, esta proposta de preparação dos futuros formadores será elaborada de modo a contemplar as duas fases específicas da formação dos magistrados. A primeira parte deste trabalho fará referência ao curso ministrado dentro das Escolas de Magistratura, ao passo em que a segunda detalhará a capacitação necessária para o juiz, o qual receberá os novos juizes em sua vara.

Os professores formadores escolhidos serão treinados a partir de uma abordagem **interdisciplinar** e **interinstitucional**, voltadas para as necessidades que sentirão ao elaborar e realizar o curso de formação dos novos magistrados.

#### Etapa teórica – da abordagem interdisciplinar e interinstitucional para preparação do formador

I – A partir das deliberações do CTAP, o formador deverá discutir o conteúdo e forma das aulas do curso de formação que ministrará, sendo instruído, por especialistas, quanto à duração de apresentação, didatismo necessário à comunicação, temas a tratar e aspectos relativos à sua atividade expositiva;

II – Deverá tomar parte, saber conduzir e participar de debates sobre temas específicos e atuais com os diferentes atores do processo judicial: INSS, Fazenda Nacional, universidades, Forças Armadas, Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, responsáveis pelo SUS, dentre outros;

III – Deverá participar de visitas institucionais para se habilitar ao tipo de diálogo e pontos importantes que precisará tratar ao conduzir suas visitas;

IV – Estudo de Campo: visitas como observador a presídios públicos, hospitais públicos (de preferência setores de emergência do SUS), locais em que existem conflitos fundiários, postos do INSS, Centrais de Perícia do INSS, postos de assistência judiciária gratuita, Incra, dentre outros;

V – Treinamento em técnicas de conciliação;

VI – Treinamento em métodos de avaliação;

VII – Sistematização do funcionamento de uma Vara: o formador deve estar capacitado para transmitir aos novos juizes o funcionamento da sua unidade, de modo didático e eficiente;

VIII – Elaboração e estudo de alguns casos práticos que serão utilizados no curso de formação.

A metodologia envolve um encontro presencial para treinamento dos formadores, sem prejuízo de que eles permaneçam em contato, prosseguindo com a sua formação a distância, seja recebendo instruções e material por parte das Escolas de Magistratura, seja elaborando coletivamente com a equipe de formadores o futuro material do curso de formação. Com esse processo, o formador que conduzirá os cursos nas Escolas não será alguém eleito às pressas, mas um participante ativo do resultado final do curso de formação.

Ainda no método de treinamento, além de debates e momentos expositivos, os formadores integrarão

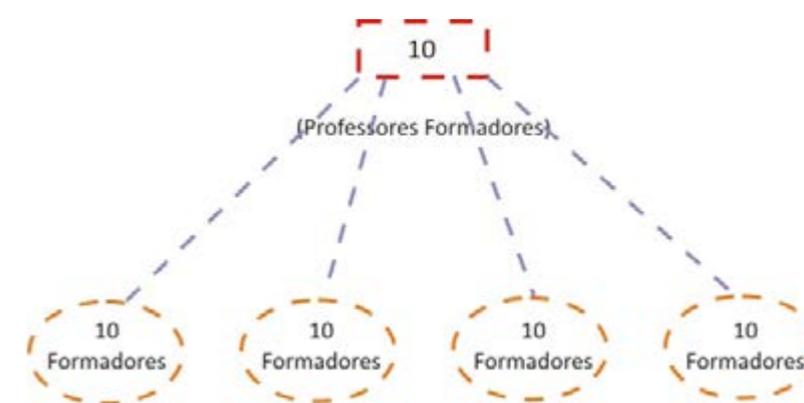
oficinas de estudo para discutir os casos que serão tratados nos cursos de formação.

Uma dessas oficinas deverá ocorrer após os estudos de campo e visitas institucionais, juntamente com os órgãos que foram visitados, para colher uma reflexão sobre o trabalho e consolidar a forma de abordagem e conteúdo que serão aplicados nos futuros cursos.

O prolongamento a distância das atividades de formação dos formadores consistirá na elaboração final dos casos que serão objetos de estudo, indicação de textos bibliográficos e elaboração de material didático, o que pode ser feito por meio da criação de específico fórum virtual, plataforma *moodle*, grupo de *e-mails*, ferramenta *Google docs* ou outros mecanismos.

#### Etapa prática – ambientação nas varas selecionadas

A Escola indicará o corpo permanente de professores-formadores, em número de dez<sup>13</sup> que, ao final do curso, deverão funcionar como multiplicadores no treinamento dos demais magistrados formadores. Ao término da disseminação do conhecimento pela pirâmide de multiplicadores, todos os professores-formadores e demais formadores receberão os magistrados em treinamento por ocasião da segunda etapa prática do curso de formação.



13 Número identificado apenas a título de sugestão.

I – Na preparação dos formadores afetos à prática, será necessário estabelecer um cronograma dentro do qual serão firmadas as quantidades de dias para exercício de cada atividade na Vara e relacionará a divisão do tempo de aprendizado para as diferentes matérias.

II – É importante a uniformização das metodologias a serem utilizadas, que devem estar alinhadas quanto aos conteúdos mínimos de gerenciamento da Vara;

III – O formador deverá estar pronto para que o novo juiz assista às suas audiências e viabilize seu pleno acesso às práticas e processamento da secretaria da Vara, em contato direto com os diretores, para que conheça e analise o fluxo de trabalho;

IV – Ao conhecer a secretaria da Vara, a visita não deve ser meramente protocolar, mas sim de efetiva familiarização com as funções de cada servidor, inclusive com conhecimento e acompanhamento dos programas e sistemas da Justiça Federal que são por eles utilizados (BACEN JUD, gerar e migrar RPV, DATAPREV, etc.);

## 4 Conclusão

O cenário da vida em que o novo juiz federal irá atuar consiste na necessidade de julgar um excesso de demandas, causas simples e complexas, além de enfrentar a ausência de um direito processual voltado para as causas de direito público. Acrescente-se a isto o fato de ele estar inserido em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, atrelada à escassez de recursos. Logo, todas estas questões devem ser pautadas nas Escolas Judiciais para que o novo juiz possa analisar toda a teia de variáveis da sua decisão, de forma a cumprir sua missão constitucional de harmonização da sociedade.

A partir da nova regulamentação a respeito do tema,

tratado pela Enfam, mister a implementação de um Curso de Formação de Formadores para as Escolas, unificando esforços para a criação de uma metodologia própria que considere todas as especificidades da Magistratura Federal.

Atualmente, “um dos maiores desafios que se propõe para o Poder Judiciário é formar magistrados não só aptos à solução da lide processual, mas da própria lide sociológica, muito mais ampla e nem sempre possível de ser solvida com a mera aplicação da lei.” (TARGARI, 2004).

Concluindo este texto, é possível afirmar que as Escolas de Magistratura Federal, ao realizarem curso de formação de formadores, devem ter como base as principais questões tratadas no Judiciário Federal e, como objetivo principal, tornar as Escolas centros de evolução do conhecimento, voltadas para a solução dos conflitos sociais a partir de uma visão ética, humanitária, técnica, interdisciplinar e gerencial, em cumprimento, assim, ao seu papel institucional de preservação do Estado democrático de Direito.

## 5 Agradecimentos

Ao Ministro João Otávio de Noronha, que oportunizou a realização de inúmeras reuniões do CTPA durante os anos de 2011/2012 para que os juízes federais, representantes das Escolas de Magistraturas das cinco regiões do País, pudessem discutir a formação e aperfeiçoamento da magistratura federal.

A todos os juízes federais que participaram das reuniões, pois muitas das colocações deste artigo foram semeadas pelos colegas que participaram constantemente dos debates: Paulo André Rodrigues de Lima Espírito Santo (TRF2), Helena Elias Pinto (TRF2), Otávio Henrique Martins (TRF3), José Paulo Baltazar Júnior (TRF4), Artur César de Souza (TRF4), Joana

Carolina Lins Pereira (TRF5) e Janilson Bezerra de Siqueira (TRF5).

As servidoras federais do Conselho da Justiça Federal que sempre estiveram apoiando a realização dos encontros: Maria Raimunda Mendes da Veiga, Maria das Graças Baldez e Martha Gandra.

Aos servidores federais que atuam diretamente nas Escolas de Magistratura Federal: Ricardo Horta, Vanessa Moreira Martins, Isabel Cristina Lima Selau e Luiz Albuquerque Melo.

## Referências

- AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*. Editora Lumen júris. 2. ed. 2010.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús; CASSAGNE, Juan Carlos. *La justicia administrativa en Ibero-américa*. Buenos Aires: Lexis, 2005.
- MORAES, Vânia Cardoso André de. *Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública: hipóteses de soluções a partir de um direito processual público fundamentado nos princípios da Constituição Federal*. Dissertação de Mestrado defendida perante a Universidade Federal Fluminense em 16/12/2011.
- NALINI, José Renato. A formação do juiz latino-americano. *Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Dezembro/99, n. 228, ano 19, p. 8.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. Martins Fontes, São Paulo. 2008.

PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela jurisdição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

POSNER, Richard. *Economic analysis of Law*. 8. ed. 2010.

REZENDE, Guilherme Julien de. Há contencioso administrativo no Brasil? Uma análise comparativa com a justiça administrativa portuguesa. In: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). *Direito Público sem Fronteiras*. Lisboa: Alameda da Universidade de Lisboa, jun./2011, p. 563-650 (produzido no Instituto de Ciências Políticas e Jurídicas).

STRECK, Lênio Luiz; MORAES, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TARGARI, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Mediação em Juízo*. Editora LTR2, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *A formação e o aperfeiçoamento do magistrado contemporâneo*. Exposição apresentada em 30/08/1997, no XIV Seminário Roma-Brasília.

Artigo recebido em 15/10/2012.